



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO**

OF. Nº 34/2019-PRES/GAB

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

Ao Senhor
Gerson Tertuliano
Presidente do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Goiás - SENGE-GO
Avenida Portugal, nº 482, Setor Oeste
74140-020 – Goiânia-GO

Assunto: **Resposta ao Of. nº 032/2018-SENGE-GO.**

Prezado Presidente,

1. Em atenção ao ofício nº 032/2018, que nos foi encaminhado solicitando ao Crea-GO, a fiscalização do cumprimento do que dispõe as Leis nº 4.950A/66 e 5.194/6, salário-mínimo profissional, vez que várias órgãos públicos e empresas no Estado de Goiás, não estão pagando aos engenheiros/agrônomo o salário-mínimo profissional.
2. Por inúmeras vezes, o Crea-GO já tentou via judicial e de foma administrativa, no sentido de que os órgãos públicos e as empresas cumpram o estabelecido na legislação vigente do pagamento do salário-mínimo profissional. **Com tudo, não tem logado êxito no intento, pois é de sabença geral que o Poder Judiciário tem entendimento de que não compete aos Creas, a fiscalização do salário-mínimo profissional.**
3. Outrossim, ressalta que em razão do insucesso do Crea-GO, em relação as tentativas junto às empresas e órgãos públicas relacionadas ao salário-mínimo profissional, o Crea-GO ofereceu denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo aquele parquet manifestado no sentido de que, **o MPT deve atuar de forma subsidiária na fiscalização junto ao Sindicato profissional.**
4. Isto posto, apesar das tentativas do Crea-GO, sem sucesso em relação a fiscalização do salário-mínimo profissional, ainda pela manifestação do Ministério Público do Trabalho. Cabe ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de Goiás, fiscalizar e tentar fazer com que as empresas e órgãos públicas, cumpra o estabelecido nas Leis 4.950A/66 da 5.194/66, uma vez que o Crea-GO, cabe a defesa da sociedade e da profissão.





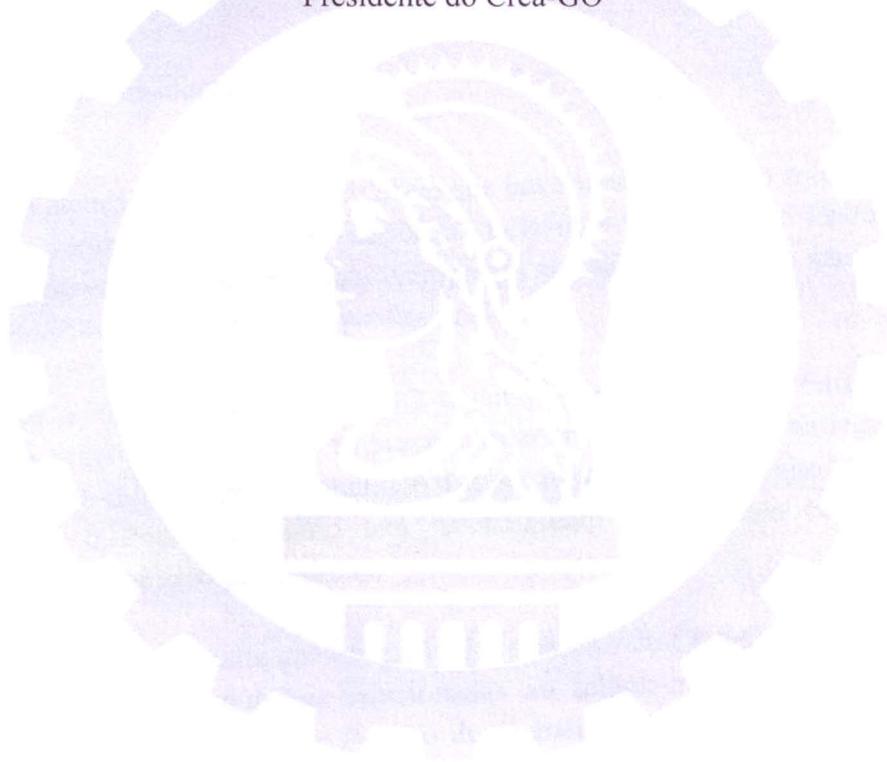
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO**

Documentos que acompanham ofício:

1. Cópia do ofício expedido ao presidente da ENEL;
2. Cópia da Denúncia enviada ao Ministério Público;
3. Cópia da Notificação de arquivamento do Ministério Público.

Atenciosamente,


Eng. Francisco A. Silva de Almeida
Presidente do Crea-GO





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO**

OF. Nº 301/2018-PRES/GAB

Ao Senhor
Abel Alves Rochinha
Presidente da ENEL
Celg Distribuição S.A. - Celg D
Rua 02, Qd. A-37 Ed. Gileno Godoi, Jardim Goiás
74805-180 – Goiânia-GO

Goiânia, 15 de outubro de 2018.

enel Mot: 81608306-X
- PROTOCOLO GERAL
Recebi em: 16/10/18
Às: 14:42
Wesley Wido

Assunto: **Atualização de dados cadastrais da empresa e informações sobre o quadro técnico de profissionais atuantes do sistema CONFEA/CREA.**

Senhor Gestor,

1. Apraz-nos dirigir a Vossa Senhoria no sentido de solicitar que seja autorizado ao Agente de Fiscalização portador deste, o qual estará corretamente identificado na visita, o acesso as informações necessárias para que esse Regional possa realizar a **Atualização dos dados de registro e do quadro técnico de profissionais atuantes nesta empresa no âmbito do sistema CONFEA/CREA.** Solicitamos que as informações sobre os profissionais atuantes na empresa contenham: número do Registro Nacional do Profissional-RNP, título, cargo/ função desempenhada e vencimentos. O CREA-GO é uma Autarquia Federal, responsável pela fiscalização do exercício das atividades vinculadas à Engenharia e à Agronomia.

2. O Art. 34, letra "o", da Lei nº 5.194/66, reza que são atribuições dos Conselhos Regionais, manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, em conformidade com a legislação possuam registro para exercer atividades da engenharia ou agronomia da circunscrição do Regional, in verbis:

"Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia ou agronomia, na Região."

3. Ao teor do exposto, antecipamos nossos agradecimentos à compreensão e a colaboração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Eng. Francisco A. Silva de Almeida
Presidente do Crea-GO

**CREA - GO
RECEBI**

Ofícios2018/Pres/Gab/mnvg

PROL. ASD 7317512018

Em _____/_____/_____

Ass. _____

Rua 239, nº 561, Setor Universitário, Goiânia-GO - CEP: 74.605-070
(62) 3221-6200
www.creago.org.br



MPT Ministério Público do Trabalho
Sistema de Coleta de Denúncias

Sua denúncia foi registrada com sucesso sob o **protocolo nº** .
No MPT, ela será processada como **Notícia de Fato (NF)**. Anote os dados da notícia de fato gerada:

NF 000069.2019.18.000/2

Para consultar informações sobre a tramitação da denúncia no Ministério Público do Trabalho, acesse o **portal da Procuradoria Regional do Trabalho**. Você poderá também utilizar o serviço de peticionamento eletrônico, acessível no portal ou diretamente no endereço: **<https://peticionamento.prt18.mpt.mp.br/>**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR CHEFE DA
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO EM GOIÂNIA –
GOIÁS**

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DE GOIÁS, CREA-GO**, Autarquia Federal, artigo 80 da Lei 5194/66, inscrita no CNPJ sob o nº 01.619.022/0001-05, estabelecida à Rua 239 nº 561, Setor Leste Universitário, Goiânia-Goiás, através de seu Presidente, Engenheiro Agrônomo **FRANCISCO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro casado, inscrito no CREA nº **2332/D-GO** e CPF nº **195.601.681-34**, residente e domiciliado nesta capital, com o devido respeito e acatamento máximos, vem perante Vossa Excelência apresentar:

DENÚNCIA

em face da Empresa **ANGLO AMÉRICA NÍQUEL BR – Unidade Barro Alto**, inscrita no CPNJ sob o nº 42.184.226/0011-01, sediada às margens da GO 565, Km 6,2, Zona Rural de Barro Alto-GO e demais unidades situadas em todo o Estado de Goiás, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Excelentíssimo Procurador, o CREA-GO, vem recebendo reiteradamente Denúncias, por meio de sua Ouvidoria, de que as filiais da Empresa denunciada, não tem cumprindo o disposto na Lei nº 4.950-A/66, qual seja, não estão cumprindo com o pagamento da remuneração mínima aos profissionais Engenheiros. Os profissionais que regulamentados por este Conselho apresentam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

sua insurgência junto ao CREA-GO, para que este busque as medidas jurídicas cabíveis ao caso para sanar as irregularidades.

Desta forma, o CREA-GO buscou administrativamente e judicialmente compelir aos contratantes a observância da Lei nº 4.950-A/66, entretanto a Justiça Federal, possui o entendimento de que não compete aos CREAs a Fiscalização do Piso Salarial do Engenheiro, conforme disposto:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 4.950-A/66. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. CREA. INCOMPETÊNCIA PARA PROMOVER A COBRANÇA JUDICIAL.

1 – Não compete ao CREA fiscalizar obrigações trabalhistas e, muito menos, promover a cobrança de multas lavradas pelo não pagamento de salário-mínimo profissional de engenheiro. Pelo que, embora afastando-se o fundamento de inconstitucionalidade de disposições da Lei nº 4.950-A/66, especificamente o art. 5º, que serviu para julgar-se a procedência dos embargos opostos pela CBTU, fica mantido tal resultado, tendo-se em vista, porém, a aludida falta de competência.

2 – Apelação a remessa necessária improvidas. (Apelação Cível nº 97.02.25165-6 TRF 2a Região DJ de 26/09/00 pág. 225).

Apesar da ilegitimidade processual determinada pela Justiça Federal aos CREAs, para o ajuizamento de Ações, Notificações e Autuações à Pessoas Jurídicas que não observam o pagamento do salário-mínimo profissional, o CREA-GO não pode manter-se inerte.

Desta forma, o CREA-GO ao receber denúncias referente ao descumprimento da Lei nº 4.950-A/66, passou a adotar a política de oficiar as Empresas, no sentido de informar-lhes da obrigatoriedade do pagamento do salário-mínimo estabelecido em Lei, a todos os Engenheiros que trabalham no Exercício da Atividade.

Ocorre, Excelência, que o Sistema adotado de oficiar as empresas, lhes informando a Obrigatoriedade do pagamento do salário-mínimo profissional, não tem surtido efeito em sua totalidade. Algumas empresas, após receberem Ofício, permanecem inertes, não respondem os Ofícios e não corrigem a remuneração dos Engenheiros, conforme ocorre com a Empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

Denunciada ANGLO AMÉRICA NÍQUEL BR, em todas as unidades instaladas no Estado de Goiás.

II – DO DIREITO

O Poder Judiciário, tem entendimento de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela Carta Republicana de 1998, devendo as Pessoas Jurídicas pagarem o Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, com algumas decisões contrárias, somente em relação ao aumento automático dos salários dos Engenheiros Servidores Públicos, senão vejamos:

PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. LEI N.º 4.950-A/66. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A legislação prevê piso salarial aplicável à categoria dos engenheiros, de modo que verificada que a empresa Ré não observava os patamares mínimos, deve ser deferido o pagamento de diferenças salariais.

(TRT-17 - RO: 00807001020135170001, Relator: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO, Data de Julgamento: 06/08/2018, Data de Publicação: 13/08/2018)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO COLETIVA. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS EMPREGADOS. LEI 4.950/1966. O disposto no art. 7º, inciso IV, da CRFB/1988 objetiva vedar a utilização do salário mínimo como fator de indexação, enquanto a Súmula Vinculante nº 04 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, situações que não coincidem com a fixação de piso salarial. Por tais razões, a Lei nº 4.950-A/1966, que fixa patamar salarial mínimo dos engenheiros, foi recepcionada pela Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-II do E. TST. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. É devida a verba honorária advocatícia nos casos em que o ente sindical figure como substituto processual, a teor da Súmula 219, III, do E. TST. (TRT 17ª R., 01527-2013-012-17-00-1, Rel. Desembargador José Carlos Rizk, DEJT 08/08/2014).

(TRT-17 - RO: 01527007220135170012, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS RIZK, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: 08/08/2014)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. AUTARQUIA MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 é inaplicável aos servidores públicos em virtude de manifesta incompatibilidade com o art. 169, e seus incisos, da Constituição Federal, onde se exige que a concessão de qualquer vantagem salarial aos servidores públicos seja precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária, mostra-se em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 9802520115030107 980-25.2011.5.03.0107, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

Desta forma, considerando a competência e a legitimidade do presente órgão ministerial realizamos o encaminhamento da Denúncia, os Ofícios expedidos pelo CREA-GO e o documento *Demonstrativo de Pagamento* de um Engenheiro Pleno com dados suprimidos em detrimento do receio do informante de possíveis represálias.

II – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ao teor do exposto, face a comprovação de que a denunciada ANGLO AMÉRICA NÍQUEL BR, está descumprindo o estabelecido na Lei nº 4.950-A/66, o não pagamento do salário mínimo aos seus Engenheiros e Empregados, requer a Vossa Excelência tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso, objetivando a Denunciada a observância da Lei nº 4.950-A/66.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2019


Eng.º Agrônomo FRANCISCO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
CREA nº 2332/D-GO

Documentos que acompanham:

- 1 - Cópias de Vários Ofícios expedidos pelo CREA-GO
- 2 - Cópias de Denúncias de Profissionais
- 3 - Cópias de Demonstrativo de pagamento de salários



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de ANÁPOLIS

Rua Engenheiro Portela, esquina com Rua Senador Sócrates Diriz, nº 634, 2º andar, Centro, ANÁPOLIS/GO, CEP 75.023-085 - Fone (62) 3329-3000

Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

NOTIFICAÇÃO N.º 431.2019 PRT 18 REGIÃO/PTM – Anápolis

Anápolis, 23 de janeiro de 2019.

NOTIFICADO: **FRANCISCO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA**

Rua 239, 561, Leste

CEP: 74605-070, Goiânia - GO

Ref.:NF 000069.2019.18.000/2

1º Ofício da PTM de Anápolis

Not. 431.2019

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

De ordem do Procurador do Trabalho Dr. Luiz Carlos Michele Fabre, titular do (a) Notícia De Fato n.º 000069.2019.18.000/2, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** encaminha a Vossa Senhoria cópia do relatório circunstanciado de arquivamento das investigações, para que dele tome conhecimento, conforme determina o art. 10, §§ 1º a 3º, e o art. 10-A, ambos da Resolução nº 69/2007, com as modificações realizadas pela Resolução nº 87/09, ambas do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Caso Vossa Senhoria não se conforme com o arquivamento, poderá apresentar recurso administrativo, no **prazo de 10 (dez) dias**, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, cujas razões serão protocolizadas nesta Procuradoria do Trabalho em Anápolis.

Oziel Henrique Gomes Mesquita
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO
(assinado eletronicamente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de ANÁPOLIS

Rua Engenheiro Portela, esquina com Rua Senador Sócrates Diniz, nº 634, 2º andar, Centro, ANÁPOLIS/GO, CEP 75.023-085 - Fone (62) 3329-3000

Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

Processo : 000069.2019.18.000/2

NOTICIADO: ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Diz a Notícia de Fato:

"Denúncia em face da Empresa Anglo American Níquel BR, para que seja instaurado procedimento objetivando apurar o descumprimento da Lei nº 4.950-A/66, que versa sobre o piso salarial dos Profissionais Engenheiros."

Conforme explica *Palomeque Lopez*, o direito do trabalho é essencialmente coletivo. De fato, raramente quando um empregador inobserva atributos de jornada de trabalho, deixa de recolher FGTS ou atrasa o pagamento de salários o faz em face de um único trabalhador deliberadamente considerado. Não; a lesão trabalhista é essencialmente coletiva.

Significa dizer que, em tese, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para atuar diante de toda e qualquer lesão trabalhista. Mas isso esbarra no princípio administrativo da eficiência e no próprio sobreprincípio da reserva do possível, donde a existência de alguns critérios seletivos a orientar a atuação do Ministério Público, como as metas institucionais (erradicação de trabalho escravo e de trabalho infantil, combate à discriminação, promoção de liberdade sindical, defesa do meio ambiente de trabalho seguro).

Em questões eminentemente patrimoniais, como é o caso, mormente em situações passíveis de regularização pela atividade fiscal de rotina, a atuação do MPT deve se dar de forma subsidiária à da Fiscalização e do Sindicato profissional.

Nesse sentido, o PRECEDENTE Nº 17 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

"VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR OFICIANTE. Mantém-se, por despacho, o arquivamento da Representação quando a repercussão social da lesão não for significativamente

suficiente para caracterizar uma conduta com conseqüências que reclamem a atuação do Ministério Público do Trabalho em defesa de direitos individuais homogêneos. A atuação do Ministério Público deve ser orientada pela 'conveniência social'. Ressalvados os casos de defesa judicial dos direitos e interesses de incapazes e população indígena”.

Assim, pelo exposto, determino o arquivamento dos autos, com a possibilidade de reabertura futura quando da vinda de relatório da Fiscalização.

1. Com cópia da decisão, intime-se denunciante e denunciado, dando-se ciência quanto ao prazo recursal. O denunciado fica desde logo constituído em mora quanto às irregularidades denunciadas e notificado a regularizá-las espontaneamente.
2. Encaminhe-se cópia da denúncia à GRTE, suprimidos eventuais dados sigilosos, para inclusão do empregador denunciado em seu cronograma de fiscalização.
3. Encaminhe-se cópia da denúncia ao sindicato profissional respectivo, suprimidos eventuais dados sigilosos, para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis.
4. Inexistindo recurso, archive-se nesta unidade.

ANÁPOLIS, 23 de janeiro de 2019

(assinado eletronicamente)
Luiz Carlos Michele Fabre
Procurador do Trabalho